



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0550220-36.1997.815.0331

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Santa Rita
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADORA: Adlany Alves Xavier
APELADO: Planalto de Com. De Gêneros Alimentícios Ltda.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO

– Apelação Cível – Ação de Execução Fiscal – Prescrição intercorrente – Súmula 314 do STJ – Inércia do exequente – Alegação de ausência de intimação – Intimação comprovada – Prazo quinquenal transcorrido – Recurso em confronto com jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal – Incidência do art. 557, “caput”, do CPC – Manutenção da decisão – Seguimento negado.

- Nos termos do verbete da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

- **“Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado”.** (AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)

- O art. 557, “caput”, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, manejada contra **Planalto de Com. De Gêneros Alimentícios Ltda.**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição intercorrente, decretada pela magistrada “a quo”.

Irresignado, o apelante requereu a reforma da sentença (fls. 33/37), alegando inexistir prescrição intercorrente, posto que não houve a intimação da Fazenda acerca do arquivamento dos autos, bem como não transcorreu o prazo de cinco anos contados deste termo.

Asseverou, ainda, o ente público que não restou configurada sua desídia no caso, prequestionando, ao final, os dispositivos de lei que envolvem a matéria.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 44).

É o relatório.

DECIDO:

O Estado da Paraíba interpôs apelação, insatisfeito com a sentença que decretou a prescrição intercorrente, aduzindo a inocorrência da prejudicial, dada sua ausência de sua intimação pessoal, inexistência de sua desídia e do transcurso de prazo quinquenal contados da data do arquivamento.

Sabe-se que a prescrição intercorrente encontra-se embasamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, o qual dispõe que:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

*§ 4º - **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.***

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 12.12.2005, confirmou o enunciado da Súmula nº 314 do STJ, do seguinte teor:

Súmula 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Assim, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, após a suspensão do processo por 01 (um) ano, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida cogente.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

*2. No caso, é imprescindível que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão no sentido de que "o primeiro pedido de suspensão ou arquivamento do processo, feito pelo Estado exequente, em 18/03/2003, **é o termo inicial***

da prescrição intercorrente no caso concreto", sobretudo em razão do entendimento desta Corte no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1340084/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

E:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.

2. **Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.**

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) (grifo nosso).

Na mesma esteira trilha o nosso Tribunal.

Observa-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. Dispõe o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, que "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se o desprovimento dos recursos para manter-se a sentença extintiva da execução. (TJPB; AC 023.2000.000880-7/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 10/02/2012).

No caso dos autos, observa-se que a ação executiva foi proposta em 15.12.1997 e que houve tentativa de localização do devedor, sem obter êxito.

À fl. 18, a MM. Juíza "a quo", com base no § 1º, do citado art. 40, determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, em **17.06.2003**, findo o qual os autos deveriam ser arquivados sem baixa na distribuição, com amparo no § 2º do mesmo artigo.

Dessa forma, ao contrário do que alega o Estado da Paraíba, o ente foi intimado da decisão que determinou a suspensão e o arquivamento automático do processo, posto que o mandado de intimação nº 005, encartado à fl. 19, que tratou de cientificar o exequente sobre a suspensão do feito, foi recebido na central de mandado da Procuradoria Geral do Estado em 26/06/2003, conforme certidão exarada no citado mandado.

Assim, não tem guarida a tese do apelante de que não fora intimado pessoalmente sobre a suspensão e o arquivamento do processo.

Ora, a intimação foi por intermédio do oficial de justiça e, segundo jurisprudência do STJ, pode ocorrer de vários modos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, conforme art. 25 da Lei 6.830/80.

2. "A intimação pessoal pode ocorrer de vários modos: com a cientificação do intimado pelo próprio escrivão ou chefe de secretaria; mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence" (AgRg no Ag 1.424.283/PA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/3/12). (Grifo nosso).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1334687/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013).

Portanto, afigura-se um contrassenso o apelante possuir uma "Central de Mandados" na Procuradoria Geral do Estado, justamente para receber as intimações da Justiça, e, por outro lado, alegar que não fora intimado pessoalmente.

Ademais, o processo ficou paralisado por mais cinco anos, vez que até **21.01.2013** nenhuma outra diligência foi requerida pelo Estado da Paraíba.

Pelo exposto, restou caracterizada a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, é forçoso concluir que o veredicto do Primeiro Grau encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, "caput", do CPC:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante desse delineamento jurídico e das

razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **NEGAR SEGUIMENTO** à apelação cível, com espeque no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas, devendo, portanto, ser mantida a decisão “a quo”.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator